Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00145/2024	19/12/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 06 - ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, CRIA CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 07
Rachel
VISTO
PROTOCOLO

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
19/12/24
DEPUTADO EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

MPCE
Ministério Público do Estado do Ceará

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Mensagem nº 006/2024/PGJ/MPCE

Referente ao 09.2024.00032699-3

Fortaleza, 18 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência
Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Encaminha anteprojeto de lei.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o **anteprojeto de lei em anexo**, acompanhado da respectiva justificativa, que altera a Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, bem como cria cargos do quadro de pessoal e dá outras providências.

O presente anteprojeto de lei foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 5ª Sessão Extraordinária, realizada em 7 de outubro de 2024.

Para a concretização da proposta, quando da sua transformação em lei, há lastro orçamentário-financeiro suficiente, conforme estudo de impacto respectivo que segue em anexo.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insignes pares.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Haley de Carvalho Filho
Procurador-Geral de Justiça

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN
Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambeba - CEP: 60.822-325 - Fortaleza, Ceará – Tel. (85) 3452-3738 –
E-mail: api@mpce.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 18/12/2024. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2024.00032699-3 e o código 166624A.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
FLS. 03
VISTO
PROTOCOLO

MPCE
Ministério Público do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº ___, DE___ DE_____DE 2024.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, CRIA CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a viger com a seguinte redação:

> **"Art. 7º** A estrutura das carreiras, com as referências e as áreas de atuação pertinentes a cada um dos cargos, é a discriminada no Anexo III desta Lei. (NR);
> [...]
>
> **Art. 9º** [...]
> I - para os ocupantes do cargo de Analista Ministerial, curso de nível superior, correlacionado com as especialidades previstas no Anexo I, podendo ser exigido registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional (NR);
> [...]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 08/10/2024. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2024.00032699-3 e o código 154AB4F.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 04
VISTO
PROTOCOLO

Art. 64. Os cargos de Analista Ministerial, integrantes da carreira de Analista Ministerial, do Grupo Ocupacional de Atividades Ministeriais, terão quantitativo e estrutura previstos nos Anexos II e III. (NR)

Art. 2º O Anexo III da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007 passa a viger com as alterações constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os quantitativos das especialidades do cargo da carreira de Analista Ministerial serão definidos em Resolução do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, a partir de proposta do Procurador-Geral de Justiça, observado o quantitativo total de cargos de Analista Ministerial criados por lei.

§ 1º No caso de vacância de cargo de Analista Ministerial, fica a Administração autorizada a efetuar a alteração da respectiva especialidade para qualquer uma das que estão definidas no Anexo III da Lei 14.043, de 21 de dezembro de 2007.

§ 2º A alteração a que se refere o parágrafo anterior será promovida por proposta do Procurador-Geral de Justiça aprovada por Resolução do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 4º Fica criado, na estrutura e na composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará 1 (um) cargo de Gerente, simbologia PGJ-3.

Art. 5º Ficam criados, na estrutura e composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - 85 (oitenta e cinco) cargos de Técnico Ministerial;

II - 15 (quinze) cargos de Analista Ministerial.

Parágrafo único. O Anexo II da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a viger, respectivamente, com as alterações constantes no Anexo II desta Lei, que ora consolida o quantitativo de cargos efetivos do Ministério Público do Estado do Ceará.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 08/10/2024. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2024.00032699-3 e o código 154AB4F.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 05
VISTO
PROTOCOLO

Art. 6º Os Anexos I e II da Lei Estadual nº 18.318, de 22 de março de 2023, passam a viger consolidados, respectivamente, na forma dos Anexos III e IV desta Lei, mantendo-se a existência e o quantitativo de cargos criados e observando-se o disposto no *caput* do art. 162 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 7º Aos servidores ocupantes dos cargos em comissão da estrutura de pessoal do Ministério Público de simbologia MP-1 e DNS-2 fica assegurada a gratificação de 100% (cem por cento) sobre a representação do respectivo cargo.

Art. 8º O Ministério Público do Estado do Ceará criará, por ato do Procurador-Geral de Justiça, comissão provisória interna para avaliação da distribuição de cargos efetivos e para realização dos estudos técnicos para incremento do quadro de pessoal, propondo à Administração Superior a adoção de medidas cabíveis, considerando as limitações financeiras e orçamentárias.

Parágrafo único. O resultado do trabalho previsto no caput, deste artigo, será apresentado até o final de 2025.

Art. 9º Ficam revogadas as Leis Estaduais nº 15.740/2014, nº 16.300/2017 e nº 17.088/2019.

Art. 10. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Fortaleza, aos ____ de _____ de 2024.

Haley de Carvalho Filho
Procurador-Geral de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 08/10/2024. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2024.00032699-3 e o código 154AB4F.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 06
Visto
PROTOCOLO

MPCE
Ministério Público do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO I da Lei Estadual nº _____, de ___ de _____ de 2024.

(Anexo III da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007)

ANEXO III

ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E PERMANENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, SEGUNDO AS CARREIRAS, CARGOS, REFERÊNCIAS E ÁREAS ESPECÍFICAS

Carreira	Cargo	Referência	Área
Analista Ministerial	Analista Ministerial	1 a 26	ADMINISTRAÇÃO
			ARQUITETURA E URBANISMO
			BIBLIOTECONOMIA
			CIÊNCIAS CONTÁBEIS
			CIÊNCIAS ECONÔMICAS
			CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO
			COMUNICAÇÃO SOCIAL
			DIREITO
			ENGENHARIA CIVIL
			ENGENHARIA DE ALIMENTOS
			PSICOLOGIA
			SERVIÇO SOCIAL
			ENGENHARIA AMBIENTAL
Carreira	**Cargo**	**Referência**	**Área**
Técnico Ministerial	Técnico Ministerial	1 a 26	APOIO ESPECIALIZADO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 08/10/2024. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2024.00032699-3 e o código 154AB4F.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 07
VISTO
PROTOCOLO

MPCE
Ministério Público do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO II da Lei Estadual nº _____, de ___ de _____ de 2024.

(Anexo II da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007)

ANEXO II ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ	
Cargo	**Quantidade**
Analista Ministerial	112
Técnico Ministerial	653

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 08/10/2024. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2024.00032699-3 e o código 154AB4F.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 08
VISTO
PROTOCOLO

MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO III da Lei Estadual nº _____, de ___ de _____ de 2024.

(Anexo I a que se refere o art. 1º da Lei Estadual nº 18.318/2023)

(Estrutura e Composição dos Cargos de Direção, Chefia e Assessoramento do Ministério Público)		
Cargo	**Simbologia**	**Quantidade**
Secretário	PGJ-1	9
Chefe de Gabinete	PGJ-2	1
Assessor de Cerimonial	PGJ-2	1
Assessor Técnico Especial I	PGJ-2	3
Assessor Técnico Especial II	PGJ-3	3
Gerente	PGJ-3	34
Chefe de Departamento	PGJ-4	4
Assessor Técnico	PGJ-4	20
Oficial de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	PGJ-4	1
Oficial de Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça	PGJ-4	1
Oficial da Secretaria Executiva do DECON	PGJ-4	1
Oficial de Gabinete da Ouvidoria do Ministério Público	PGJ-4	1
Assessor Jurídico I	MP-1	488
Assessor Jurídico Especial I	DNS-2	66

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 08/10/2024. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2024.00032699-3 e o código 154AB4F.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 09
VISTO
PROTOCOLO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Assessor Jurídico da Secretaria Executiva do Decon	DNS-2	1
Assessor Jurídico Especial II	PGJ-5	8

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 08/10/2024. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2024.00032699-3 e o código 154AB4F.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 10
ISIC
PROTOCOLO

MPCE
Ministério Público do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO IV da Lei Estadual nº _____, de ___ de _____ de 2024

(Anexo II a que se refere o art. 1º da Lei Estadual nº 18.318/2023)

SITUAÇÃO ATUAL		
Cargo	**Requisito de investidura**	**Atribuições**
Secretário	Diploma de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, com experiência comprovada na área de atuação do órgão administrativo que for nomeado.	Dirigir unidade administrativa integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral de Justiça, estabelecendo-lhes diretrizes de trabalho a nível estratégico, praticar os atos administrativos na sua área de competência e realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo.
Assessor Técnico Especial I	Diploma de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, com experiência comprovada na área de atuação do órgão administrativo que for nomeado.	Prestar assessoramento técnico especializado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, assessorias a ele vinculadas ou à Secretaria Geral, na área de formação exigida e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Assessor Técnico Especial II	Diploma de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, com experiência	Prestar assessoramento técnico especializado às Secretarias, ou Núcleos que compõem a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, na área de formação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 08/10/2024. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2024.00032699-3 e o código 154AB4F.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 11
VISTO
PROTOCOLO

	comprovada na área de atuação do órgão administrativo que for nomeado.	exigida e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Gerente	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível tático, as tarefas correlatas na sua área de competência, decorrentes das diretrizes estabelecidas para a unidade administrativa a que estiver vinculado, e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Assessor Técnico	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Prestar assessoramento técnico especializado às unidades administrativas que compõem a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, de acordo com sua área de formação, e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Chefe de Departamento	Diploma de curso de graduação ou tecnológico em qualquer área de formação,	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível operacional, as tarefas que lhes forem atribuídas e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 08/10/2024. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2024.00032699-3 e o código 154AB4F.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 12
VISTO
PROTOCOLO

	fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Assessor de Cerimonial	Diploma de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, com experiência comprovada na área de atuação da Assessoria de Cerimonial.	Dirigir a Assessoria de Cerimonial, estabelecer diretrizes de trabalho, prestar assessoramento especializado na área de formação exigida e realizar outras atribuições compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas
Oficial de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível operacional, as tarefas que lhes forem atribuídas e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo no âmbito do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.
Oficial de Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível operacional, as tarefas que lhes forem atribuídas e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público.
Oficial de Gabinete	Diploma de curso de	Supervisionar, coordenar, orientar e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 08/10/2024. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2024.00032699-3 e o código 154AB4F.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 13
VISTO
PROTOCOLO

da Ouvidoria-Geral do Ministério Público	graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	executar, a nível operacional, as tarefas que lhes forem atribuídas e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo no âmbito da Ouvidoria-Geral do Ministério Público.
Assessor Jurídico Especial I	Diploma de curso de graduação de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Prestar assessoramento técnico-jurídico aos Procuradores de Justiça e ao Procurador-Geral de Justiça e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata
Assessor Jurídico Especial II	Diploma de curso de graduação de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Prestar assessoramento técnico-jurídico aos membros do Conselho Superior do Ministério Público e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata
Assessor Jurídico I	Diploma de curso de graduação de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Prestar assessoramento técnico-jurídico e administrativo às atividades judiciais e extrajudiciais aos membros do Ministério Público; manter registro e controle das atividades desenvolvidas nas promotorias de justiça, apresentando os consequentes relatórios e auxiliar

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 08/10/2024. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2024.00032699-3 e o código 154AB4F.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 14
Visto
PROTOCOLO

		no desenvolvimento das atividades correlatas às atribuições das promotorias de justiça.
Assessor Jurídico da Secretaria Executiva do Decon	Diploma de curso de graduação de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.	Prestar assessoramento técnico-jurídico ao Secretário-Executivo do Decon e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo que lhe sejam determinadas pela chefia imediata.
Oficial da Secretaria Executiva do DECON	Diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC	Supervisionar, coordenar, orientar e executar, a nível operacional, as tarefas que lhes forem atribuídas e realizar outras atribuições administrativas compatíveis com o exercício do cargo no âmbito da Secretaria-Executiva do Decon.
Chefe de Gabinete	Diploma de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, com experiência comprovada na área de atuação do órgão administrativo que for nomeado.	Assistir o Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas atribuições; preparar e encaminhar o expediente do Procurador Geral de Justiça; promover contatos com entidades públicas e privadas, objetivando informar e esclarecer sobre as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público; diligenciar sobre outros assuntos correlatos que sejam encaminhados pelo Procurador Geral de Justiça.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 08/10/2024. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2024.00032699-3 e o código 154AB4F.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
15
VISTO
PROTOCOLO

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a iniciativa legislativa do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, ao propor, com esteio no art. 127, § 2º, da Constituição da República, a edição de lei ordinária pelo Egrégio Parlamento do Estado do Ceará, com o objetivo de modificar as disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará (Lei nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007) e criar cargos na estrutura de pessoal do Ministério Público, nos termos do art. 127, § 2º da Constituição Federal, que assegura autonomia funcional e administrativa do Ministério Público para a propositura ao Poder Legislativo acerca da criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a política remuneratória e os planos de carreira.

O que orienta, inicialmente, a formatação deste projeto de lei é a necessidade de adequar parcialmente a estrutura dos cargos efetivos de analista ministerial a fim de atender a dinamicidade das demandas dos órgãos de execução e de administração do Ministério Público. Por outro lado, a criação de novos cargos de provimento efetivo na estrutura de pessoal assegura que tais órgãos executem com eficiência suas atividades ao contarem com o apoio técnico-administrativo em quantitativo ideal.

No que se refere à modificação da Lei nº 14.043/2007, a alteração proposta tem o escopo de permitir que as especialidades dos cargos de Analista Ministerial sejam definidas por Resolução do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça a partir de proposta do Procurador-Geral de Justiça. Atualmente, segundo o modelo vigente, a quantidade de cargos de analistas ministeriais em cada uma das especialidades existentes é definida no Anexo III da Lei nº 14.043/2007. Com a aprovação do projeto, a lei tão apenas definirá a quantidade total dos cargos da referida carreira, conferindo ao Órgão Especial o poder de delimitar a quantidade dos cargos que comporão cada uma das especialidades existentes.

Verifica-se que a aprovação do presente projeto viabilizará que os cargos vagos da carreira tenham a especialidade modificada por Resolução do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, sem necessidade de encaminhamento de anteprojeto de lei para

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 08/10/2024. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2024.00032699-3 e o código 154AB4F.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
16
VISTO
PROTOCOLO

modificação do Anexo III da Lei nº 14.043/2007, permitindo assim que as demandas de pessoal dos órgãos de administração sejam atendidas com maior dinamicidade sempre que houver necessidade de readequação da força de trabalho. Desta feita, as demandas oscilantes dos órgãos de execução serão atendidas prontamente, considerando as constantes evoluções tecnológicas e a variedade de interesses dos órgãos que exigem atuação de servidores com formação profissional diversificada em várias áreas do conhecimento.

Com a aprovação do presente anteprojeto, à medida que os cargos fiquem vagos e se houver necessidade de algum órgão específico, o Ministério Público poderá deflagrar os estudos técnicos necessários para modificação da especialidade para outra área do conhecimento, sem a necessidade de submissão de projeto ao Poder Legislativo, cuja demora natural do trâmite ordinário do processo legislativo pode inviabilizar que, de imediato, as demandas administrativas sejam atendidas.

Ademais, o presente anteprojeto também cria, na estrutura de pessoal do Ministério Público, 15 (quinze) cargos de provimento efetivo de Analista Ministerial e 85 (oitenta e cinco) cargos de Técnico Ministerial em face da necessidade de ampliar o quadro de pessoal destinado a prestar apoio técnico-administrativo aos órgãos de administração e aos órgãos de execução de primeira e segunda instâncias.

Ademais, a criação de 1 (um) cargo de Gerente tem por objetivo atender necessidade da Secretaria de Gestão de Pessoas para criar uma Gerência de Apoio ao Aposentado em sua estrutura organizacional, que será responsável por planejar e desenvolver ações voltadas ao atendimento das necessidades e valorização de membros e servidores aposentados para integrá-los à Instituição, bem como por prestar assistência aos aposentados quanto aos seus direitos e prerrogativas.

A relevância dos interesses específicos dos aposentados evidencia a criação de uma gerência voltada ao atendimento exclusivo como forma de dignificar aqueles que tão bem contribuíram para o crescimento e fortalecimento do Ministério Público brasileiro.

Por último, tendo em vista o disposto no art. 162, caput da Constituição Estadual do Ceará, aproveita-se a oportunidade para atualizar e consolidar os Anexos I e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 08/10/2024. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2024.00032699-3 e o código 154AB4F.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
PROTOCOLO
17
VISTO

II da Lei Estadual nº 18.318/2023, os quais elencam a estrutura, simbologia, quantitativo, requisitos de investidura e atribuições dos cargos comissionados da estrutura de pessoal do Ministério Público.

Com efeito, a redação originária da Lei Estadual nº 18.318/2023 não contemplou todos os cargos comissionados existente na Instituição, a exemplo dos cargos de Assessor Jurídico da Secretaria Executiva do Decon, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Assessor Jurídico I e Oficial da Secretaria Executiva do Decon. Nesse sentido, busca-se tornar mais transparente a estrutura dos cargos comissionados, a fim de observar o disposto no texto constitucional, sendo imperioso consolidar todos os cargos existentes, em quadro único.

Por fim, registre-se que o projeto de lei ora apresentado se encontra em harmonia com os ditames do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, porquanto as projeções de despesa de pessoal dele decorrentes apresentam o necessário respaldo, pela prévia existência de dotação orçamentária, bem como existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante dos fundamentos expostos, apresenta-se a matéria à análise dos órgãos competentes na expectativa de que a proposta seja, em instância final, acolhida perante a respeitável Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Fortaleza, aos ____ de _____ de 2024.

Haley de Carvalho Filho
Procurador-Geral de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 08/10/2024. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2024.00032699-3 e o código 154AB4F.

MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

ESTUDO DE IMPACTO CRIAÇÃO DE CARGOS - ANALISTA E TÉCNICO MINISTERIAL

GRUPO DE DESPESA: PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS								
Cargo	Qt.	Simb	Venc.	Gratificação	Patronal	Total	Impacto	
							Mês	Ano
Analista Ministerial	15	-	7.427,96	-	2.079,83	**9.507,79**	142.616,89	1.901.558,44
Técnico Ministerial	85	-	5.240,93	-	1.467,46	**6.708,40**	570.213,63	7.602.848,20
Gerente	1	PGJ-3	2.169,07	6.507,21	2.429,36	**11.105,64**	11.105,64	148.075,17
TOTAL	**101**		14.837,97	6.507,21			**723.936,15**	**9.652.481,82**

GRUPO DE DESPESA: OUTRAS DESPESAS CORRENTES (CUSTEIO)				
Benefício	Qt.	Vr. Unit	Impacto	
			Mês	Ano
Aux.Alim	101	2.000,00	202.000,00	2.424.000,00
Aux.Saúde	101	1.787,63	180.550,25	2.166.603,01
Abono Pecuniário (analista/técnico)	100	5.630,62	-	563.061,95
Abono Pecuniário - Gerente	1	3.856,12	-	3.856,12
TOTAL			**382.550,25**	**5.157.521,08**

IMPACTO TOTAL (PESSOAL + CUSTEIO)	R$ 14.810.002,90

Premissas:
1) Considerado 13º, 1/3 de férias e abono pecuniário de 10 dias
2) Aux. Saúde: teto da faixa etária até 49 anos

Fortaleza, 02 de outubro de 2024

TERESA JACQUELINE CIRIACO RIBEIRO 21373086300

Teresa Jacqueline Ciríaco Ribeiro
Secretária

PROTOCOLO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ VISTO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	19/12/2024 18:26:31	**Data da assinatura:**	19/12/2024 18:30:21

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
19/12/2024

LIDO NA 116° (CENTÉSIMA DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA/_____ SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 16ª SESSÃO ____ ORDINÁRIA
DESPACHO
( ) Publique-se e Inclua-se em Pauta
( ) Inclua-se na Ordem do Dia em __/__/__
( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
( ) Encaminhe-se à Comissão
( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 19/12/24 Presidente / Secretário

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICAM.

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 283 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA da seguinte proposição:

145/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 06 - Autoria do Ministério Público – Altera a Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, Cria cargos do Quadro de Pessoal, e dá outras providências.

Fortaleza, 19 de dezembro de 2024.

DEP. MARCOS SOBREIRA

DEP. JÚLIO CÉSAR FILHO

DEP. JEOVÁ MOTA

DEP. LEONARDO PINHEIRO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA .		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinador:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	20/12/2024 08:42:12	**Data da assinatura:**	20/12/2024 08:44:52

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
20/12/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N° 06/2024 ? MPCE - PROPOSIÇÃO N° 145/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/12/2024 11:54:25	**Data da assinatura:**	20/12/2024 11:56:50

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
20/12/2024

PARECER

Mensagem n° 06, de 18 de dezembro de 2024 – MPCE

Proposição n° 145/2024

Vem ao exame da procuradoria desta casa de leis, nos termos regimentais, projeto de lei de iniciativa do Ministério Público do Estado do Ceará, que "altera a Lei Estadual n° 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, cria cargos do quadro de pessoal e dá outras provodências".

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

> *Justifica-se a iniciativa legislativa do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, ao propor, com esteio no art. 127, § 2°, da Constituição da República, a edição de lei ordinária pelo Egrégio Parlamento do Estado do Ceará, com o objetivo de modificar as disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará (Lei n° 14.043, de 21 de dezembro de 2007) e criar cargos na estrutura de pessoal do Ministério Público, nos termos do art. 127. § 2° da Constituição Federal, que assegura autonomia funcional e administrativa do Ministério Público para a propositura ao Poder Legislativo acerca da criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a política remuneratória e os planos de carreira.*
>
> *O que orienta, inicialmente, a formatação deste projeto de lei é a necessidade de adequar parcialmente a estrutura dos cargos efetivos de analista ministerial a fim de atender a dinamicidade das demandas dos órgãos de execução e de administração do Ministério Público. Por outro lado, a criação de novos cargos de provimento efetivo na estrutura de pessoal assegura que tais órgãos executem com eficiência suas atividades ao contarem com o apoio técnico-administrativo em quantitativo ideal.*

No que se refere à modificação da Lei n° 14.043/2007, a alteração proposta tem o escopo de permitir que as especialidades dos cargos de Analista Ministerial sejam definidas por Resolução do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça a partir de proposta do Procurador-Geral de Justiça. Atualmente, segundo o modelo vigente, a quantidade de cargos de analistas ministeriais em cada uma das especialidades existentes é definida no Anexo III da Lei n° 14.043/2007. Com a aprovação do projeto, a lei tão apenas definirá a quantidade total dos cargos da referida carreira, conferindo ao Órgão Especial o poder de delimitar a quantidade dos cargos que comporão cada uma das especialidades existentes.

Verifica-se que a aprovação do presente projeto viabilizará que os cargos vagos da carreira tenham a especialidade modificada por Resolução do Órgão Especial dos Colégio de Procuradores, sem necessidade de encaminhamento de anteprojeto de lei para modificação do Anexo III da Lei n° 14.043/2007, permitindo assim que as demandas de pessoal dos órgãos de administração sejam atendidas com maior dinamicidade sempre que houver necessidade de readequação da força de trabalho. Desta feita, as demandas oscilantes dos órgãos de execução serão atendidas prontamente, considerando as constantes evoluções tecnológicas e a variedade de interesses dos órgãos que exigem atuação de servidores com formação profissional diversificada em várias áreas do conhecimento.

Com a aprovação do presente anteprojeto, à medida que os cargos fiquem vagos e se houver necessidade de algum órgão específico, o Ministério Público poderá deflagrar os estudos técnicos necessários para modificação da especialidade para outra área do conhecimento, sem a necessidade de submissão de projeto ao Poder Legislativo, cuja demora natural do trâmite ordinário do processo legislativo pode inviabilizar que, de imediato, as demandas administrativas sejam atendidas.

Ademais, o presente anteprojeto também cria, na estrutura de pessoal do Ministério Público, 15 (quinze) cargos de provimento efetivo de Analista Ministerial e 85 (oitenta e cinco) cargos de Técnico Ministerial em face da necessidade de ampliar o quadro de pessoal destinado a prestar apoio técnico-administrativo aos órgãos de administração e aos órgãos de execução de primeira e segunda instâncias.

Ademais, a criação de 1 (um) cargo de Gerente tem por objetivo atender necessidade da Secretaria de Gestão de Pessoas para criar uma Gerência de Apoio ao Aposentado em sua estrutura organizacional, que será responsável por planeiar e Aposentado em sua estrutura organizacional que será responsavel por planejar e desenvolver ações voltadas ao atendimento das necessidades e valorização de membros e servidores aposentados para integrá-los à Instituição, bem como por prestar assistência aos aposentados quanto aos seus direitos e prerrogativas.

A relevância dos interesses específicos dos aposentados evidencia a criação de uma gerência voltada ao atendimento exclusivo como forma de dignificar aqueles que tão bem contribuiram para o crescimento e fortalecimento do Ministério Público brasileiro.

Por último, tendo em vista o disposto no art. 162, caput da Constituição Estadual do Ceará, aproveita-se a oportunidade para atualizar e consolidar os Anexos I e II da Lei Estadual n° 18.318/2023, os quais elencam a estrutura, simbologia, quantitativo, requisitos de investidura e atribuições dos cargos comissionados da estrutura de pessoal do Ministério Público.

Com efeito, a redação originária da Lei Estadual n° 18.318/2023 não contemplou todos os cargos comissionados existente na Instituição, a exemplo dos cargos de Assessor Jurídico da Secretaria Executiva do Decon, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Assessor Jurídico I e Oficial da Secretaria Executiva do Decon.

Nesse sentido, busca-se tornar mais transparente a estrutura dos cargos comissionados, a fim de observar o disposto no texto constitucional, sendo imperioso consolidar todos os cargos existentes, em quadro único.

Por fim, registre-se que o projcto de lei ora apresentado se encontra cm harmonia com os ditames do art. 169, § l°, da Constituição Federal, porquanto as projeções de despesa de pessoal dele decortentes apresentam o necessário respaldo, pela prévia existência de dotação orçamentária, bem como existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. **Passo ao parecer**.

Inicialmente, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa do Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez que se trata de instituição "sui generis", apartada das estruturas dos três poderes, autônoma e independente, sendo-lhe conferida prerrogativa de submeter projetos de lei atinentes à sua auto-organização, consoante os termos da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2° Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, o entendimento pacificado da Suprema Corte, "in verbis":

A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária – mostra-se tão expressiva que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao Parquet. A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional –

considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se ao Ministério Público a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado. (...) Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público – consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo,

sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada. [ADI 2.513 MC, rel. min. Celso Mello, j. 3?4?2002, P, DJE de 15?3?2011.]

Especificamente no tocante à iniciativa legiferante indispensável à sua organização:

Na competência reconhecida ao Ministério Público, pelo art. 127, § 2º, da CF, para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, compreende-se a de propor a fixação dos respectivos vencimentos, bem como a sua revisão. [ADI 63, rel. min. Ilmar Galvão, j. 13?10?1993, P, DJ de 27?5?1994.]

Por fim, o art. 3º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e ratifica o projeto em questão, nos seguintes termos;

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

> ***V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;***
>
> *VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores; (...)*

A presente proposta de lei ordinária objetiva dar poderes ao Órgão Colegiado do Ministério Público, autorizando a estipulação por Resolução da modificação de atribuição de cargos vagos na Instituição; a criação de 15 cargos de Analista Ministerial e 85 cargos de Técnico Ministerial, de provimento efetivo; criação do cargo de Gerente; e consolidação dos Anexos I e II, da Lei Estadual n° 12.318/2023.

Considerando a ampla autonomia que detém o órgão, é válida a modificação na estrutura administrativa através de criação de cargos. A concepção de autoadministração do Ministério Público dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Ainda, o aumento de cargos objetiva concretizar também o **princípio da eficiência** previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988, a partir da reorganização administrativa do órgão no Estado.

Ressalta-se ainda ser o Ministério Público encarregado de "propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros" (art. 3°, V, da Lei n° 8.625/93).

O mesmo raciocínio se aplica na criação do cargo de Gerente para apoio às atribuições da Secretaria de Gestão de Pessoas, e na criação da Gerência de Apoio ao Aposentado. Trantando-se de clara matéria inclusa na autonomia administrativa do Órgão.

Adiante, a presente proposta de lei amplia a autonomia do Colégio de Procuradores, de forma a tornar mais célere diversos processos internos que, por necessidade de aprovação legal, e, por consequência, o natural lapso temporal do processo legislativo, dificultam a atividade ministerial.

Nesse sentido, havendo cargo vago na Instituição, a mudança de sua atribuição através de Resolução, sem necessidade de aprovação de lei, torna mais célere e otimiza o desenpenho do serviço público. De forma que a proposta também concretiza o **princípio da eficiência**, já citado.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que porventura serão geradas e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização entre a criação dos cargos e o disposto no art. 169, §1° da CRFB, bem como a devida observação à limitação orçamentária imposta pelo artigo 20, II, d, da Lei Complementar n° 101/2000. Vale destacar, ainda, que na justificativa da mensagem é informado que

> "*registre-se que o projcto de lei ora apresentado se encontra cm harmonia com os ditames do art. 169, § l°, da Constituição Federal, porquanto as projeções de despesa de pessoal dele decortentes apresentam o necessário respaldo, pela*

prévia existência de dotação orçamentária, bem como existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.".

Nesse sentido, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem n° 06, de 18 de dezembro de 2024, de autoria do Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/12/2024 07:44:52	**Data da assinatura:**	26/12/2024 07:47:28

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/12/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Não

Regime de Urgência: Considerado em 19/12/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 145/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	02/01/2025 18:07:32	**Data da assinatura:**	02/01/2025 18:11:14

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
02/01/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 145/2024

(oriunda da mensagem nº 06/2024, de autoria do Ministério Público)

ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, CRIA CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM nº 145/2024, oriunda da Mensagem nº 06/2024, proposta pelo Ministério Público, que altera a Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, cria cargos do quadro de pessoal, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Ministério Público destaca que: ***"O que orienta, inicialmente, a formatação deste projeto de lei é a necessidade de adequar parcialmente a estrutura dos cargos efetivos de analista ministerial a fim de atender a dinamicidade das demandas dos órgãos de execução e de administração do Ministério Público. Por outro lado, a criação de novos cargos de provimento efetivo na estrutura de pessoal assegura que tais órgãos executem com eficiência suas atividades ao contarem com o apoio técnico-administrativo em quantitativo ideal."***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpre esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1°, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Ministério Público para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

> **Constituição do Estado do Ceará**
>
> Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **III – leis ordinárias;**
>
> Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:
>
> V – **ao Ministério Público,** à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição; (grifos inexistentes no original)
>
> **Regimento Interno da ALECE**
>
> Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:
>
> **II – projeto:**
>
> **b) de lei ordinária;**
>
> Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

> VII – **Ao Ministério Público**, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição.

Referida mensagem, conforme retromencionado, altera a Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, cria cargos do quadro de pessoal, e dá outras providências.

A matéria em apreciação encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que preceitua que ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe propor ao Poder Legislativo respectivo projetos de lei atinentes a sua auto-organização. *In verbis:*

> Art. 127. [...]
>
> §2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, dispõe o art. 135, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará:

> Art. 135. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral de Justiça;
>
> **I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares;**

Portanto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 145/2024**, oriunda da Mensagem nº 06/2024, proposta pelo Ministério Público, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/01/2025 08:53:23	**Data da assinatura:**	07/01/2025 08:56:26

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/01/2025

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

65ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/12/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/01/2025 09:40:40	**Data da assinatura:**	07/01/2025 09:44:19

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
07/01/2025

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 19/12/2024 (Considerado conforme o art. 283 do Regimento Interno).

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO